

## **DECISÃO N° 1677246, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25743.276262/2018-18**

**AI5 nº 0390478184 - PA-Curitiba-PR**

**Autuada: MULTILOG SUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA (incorporada por MULTILOG BRASIL S.A.)**

A empresa MULTILOG SUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA foi autuada em 16/05/2018 pela(s) irregularidade(s) transcritas abaixo verificada(s) no estabelecimento do recinto alfandegado, infringindo o inciso VII do artigo 2º da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002; parágrafo único do art. 12 da Seção VI do Capítulo II do Anexo I e item 6.1 do Anexo I da Resolução RDC nº 346, de 2002, bem como descumpriu atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, XXXII e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em inspeção física no dia 04/12/2017 motivada pela petição de cadastro da filial para alteração de razão social de ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA para MULTILOG SUL ARMAZÉNS GERAIS LTDA foram detectadas as irregularidades abaixo descritas. O recinto alfandegado, ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA, CNPJ 01.691.041/0009-91, contratou a empresa RENOPEL RECICLÁVEIS para a coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos recicláveis não regularizada junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária quanto a Autorização de Funcionamento de Empresa para prestar o referido serviço. Foi observada ausência de reparo no piso da área externa ao armazém principal. O piso encontra-se em sua totalidade quebrado formando buracos que acumulam sujidades e água, podendo comprometer a saúde dos indivíduos expostos ou a manutenção da qualidade e a integridade das mercadorias armazenadas nos armazéns e nos containers locados para produtos cuja conservação deve ocorrer sob refrigeração. As partes mais danificadas são a área atrás da câmara fria e a rampa de acesso ao armazém destinado ao armazenamento de produtos inflamáveis. A irregularidade foi constatada na inspeção de 04/12/2017 e levou a emissão da Notificação nº

01/2018, datada de 17/01/2018, por meio da qual foi requisitada entre outras exigências o reparo das vias de acesso aos armazéns. Em 16/02/2018, foi protocolizada pelo recinto alfandegado a resposta à Notificação nº 01/2018. Em 27/03/2018, a ELOG foi reinspecionada pela equipe da ANVISA de forma a verificar *in loco* o cumprimento da Notificação nº 01/2018. Durante a reinspeção foi observado acúmulo de água em diversos pontos da área externa (área onde a mercadoria é descarregada, área próxima ao armazém de inflamáveis, área atrás da câmara fria, áreas ao redor dos containers locados para o armazenamento de produtos conservados a - 20°C e entre 2 e 8°C; ver fotos), motivo que levou a emissão de uma segunda notificação - Notificação 06/2018, de 28/03/2018. Em cumprimento a Notificação nº 06/2018, no dia 16/04/2018 o recinto alfandegado apresentou a mesma solução já apresentada para o cumprimento da Notificação 01/2018 e já informada por esta agência como insuficiente para sanar o problema detectado. A solução apresentada pela ELOG tanto foi insuficiente que em uma segunda reinspeção que ocorreu em 09/05/2018, para então verificar o cumprimento da Notificação nº 06/2018, foram detectados os mesmos acúmulos de água e sujidades verificados em 27/03/2018. Outra necessidade de reparado detectada durante a reinspeção realizada no dia 27/03/2018 e requisitada na Notificação nº 06/2018, de 28/03/2018, correspondeu ao nivelamento do piso da câmara fria situada dentro do armazém principal. A exigência se fez necessária pelos mesmos motivos já descritos para o reparo do piso da área externa ao armazém principal. No cumprimento a Notificação nº 06/2018, a ELOG informou que até 30/04/2018 haveria corrigido a irregularidade detectada, todavia, na segunda reinspeção em 09/05/2018 o piso da câmara fria não estava nivelado.

[...]

Notificada da autuação em 21/05/2018 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 05/06/2018 (fls. 257/269), alegando, em suma, que adotou as providências para contratação de empresa regularizada assim que soube da necessidade e buscou adequar as estruturas com reparos pontuais no piso, pois foi impedida de realizar medidas definitivas devido a embargos de outro órgão. Menciona que já entrou com ação de realocação do recinto para local desimpedido e de livre acesso, pois é alvo de ações do órgão do meio ambiente. Diz que não agiu com dolo ou má-fé, e pede que o AIS seja anulado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/06/2018 pela manutenção do AIS (fls. 270/272), argumentando que a conduta de contratar empresa sem AFE foi verificada na inspeção de 04/12/2017, e que a adoção de reparação posterior não impede que seja punida. Diz que os reparos promovidos pela Autuada foram insuficientes para sanar os problemas detectados de acúmulo de água e sujeira nos pisos (câmara fria e das áreas externas), o que é possível de se constatar nos relatórios de imagens das reinspeções de 27/03/2018 e 09/05/2018. Afirma que não houve cumprimento das notificações que exigiam a adoção de medidas quanto ao acúmulo de água e sujeira no piso e o seu nivelamento, podendo comprometer a saúde das pessoas e a integridade das mercadorias ali armazenadas.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração de contratar empresa sem AFE como baixo; e as condutas de manter os pisos do armazém inadequados às operações de armazenamento provocando o acúmulo de água e sujeira, e o descumprimento das notificações com exigências de adequação dos pisos, como alto tendo em vista suas potenciais consequências para a saúde pública (fls. 298).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 01.691.041/0009-91, da Autuada, se encontra baixado por incorporação desde 01/01/2020 (Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ emitida em 19/11/2021), tendo sido incorporada pela empresa MULTILOG BRASIL S.A., CNPJ nº 60.526.977/0001-79. Diante disso, o presente processo deve prosseguir em face da empresa incorporadora mencionada (consulta realizada ao Sistema de Informação SERPRO em 22/11/2021).

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 121/303, como os Relatórios de Reinspeção de 04/12/2017, 27/03/2018 e 09/05/2018; as Notificações

nº 01/2018, de 17/01/2018, e nº 06/2018, de 28/03/2018; o Termo de Interdição nº 003/2018 e o e-mail de 23/05/2018 encaminhando o Ofício nº 014/2018, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com o art. 2º, inciso VII, da Resolução RDC nº 345, de 2002, ficam sujeitas à obtenção de Autorização de Funcionamento as empresas que prestem serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados.

Significa dizer que a empresa contratada pela Autuada, que exerce atividades sujeitas à vigilância sanitária, só pode realizá-las mediante a prévia obtenção de AFE concedida pela Anvisa, sob pena de transgressão às normas acima referidas.

Portanto, é obrigação da Autuada verificar se a empresa prestadora de serviços sujeitos à vigilância sanitária está regularizada junto à Anvisa, antes de contratá-la para prestar serviço em áreas portuárias ou aeroportuárias, e apenas proceder com a contratação se regularizada. Nesse ponto, destaco que a falta de AFE indica que a empresa contratada não está apta ao exercício de determinada atividade, não havendo comprovação do atendimento a requisitos legais mínimos que certifiquem seu processo operacional.

No que se relaciona à autuação da empresa contratante, a Procuradoria junto à Anvisa concluiu no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA que a administradora de porto ou aeroporto poderá ser responsabilizada nos termos do art. 3º da Lei nº 6437, de 1977, conforme transcrito a seguir:

[...]

08. Como é de conhecimento, a exigência da autorização decorre exatamente da natureza da atividade desenvolvida pela empresa, e ao permitir que funcione uma empresa irregular nos portos e aeroportos, o administrador de portos e aeroportos contribui para a causação do resultado e assume os riscos decorrentes, porque deveria ter verificado se a empresa possuía as condições técnicas e jurídicas de se instalar naquele

recinto.

[...]

Em 2009, a Procuradoria se manifestou novamente no Parecer Cons. 91/09-PROCR/ANVISA/MS confirmando o disposto no Parecer Cons. nº 88/2008-PROCR/ANVISA, reforçando que a administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário possui responsabilidade indireta pela infração sanitária, devendo ter sua conduta tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6437, de 1977.

Ainda, foi manifestado pela mesma Procuradoria, por meio da Nota Cons. 17/2016/PF-ANVISA/PGF/AGU, que tal raciocínio jurídico exarado nesses Pareceres, onde se opinou pela existência de responsabilidade da empresa administradora do porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse da saúde pública sem AFE, aplica-se, em tese, também às empresas tomadoras de serviços, que é o caso da Autuada, e não somente administradoras de portos, aeroportos ou terminais alfandegários.

Assim, entendo que a Autuada concorreu para o resultado da infração sanitária por contratar a empresa RENOPEL RECICLÁVEIS sem a devida autorização, e assim, a infração também lhe é imputável, de maneira indireta, na medida em que, se tivesse verificado a irregularidade da empresa perante a ANVISA e deixado de contratá-la, a infração não teria ocorrido.

Registro, por oportuno, que a conduta descrita no AIS está tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6437, de 1977 c/c art. 3º, *caput* e § 1º, da citada Lei. Ressalte-se que, conforme entendimento largamente utilizado no Direito Penal, o acusado defende-se dos fatos, e não da tipificação – “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª REGIÃO-AMS 95.01.02973-5/RO).

Acerca das providências adotadas, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Como bem ensina Caio Mario da Silva Pereira, “(...) o individuo, na sua conduta anti-social, pode agir intencionalmente ou não; pode proceder por omissão ou por comissão, pode ser

apenas descuidado ou imprudente. Não importa. A ilicitude da conduta esta no procedimento contrário a um dever preexistente. Sempre que alguém falta ao dever a que é adstrito, comete um ilícito, e como os deveres, qualquer que seja a sua causa imediata, na realidade são sempre impostos pelos preceitos jurídicos, o ato ilícito importa na violação do ordenamento jurídico. (...) O ato ilícito tem correlata à obrigação de reparar o mal.” (In Instituições de Direito Civil, vol I, 19ª Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 415-416 e 420).

No que tange a ausência de dolo ou culpa, deve-se ter em mente que nas infrações sanitárias a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Assim, nesse caso, a intenção do agente não tem o condão de desqualificar a conduta, por outro lado, caso confirmada a má-fé, daria azo à uma penalidade mais severa pela aplicação da circunstância agravante prevista no inciso VI do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977.

Cumprido ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão cumprir as exigências, prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

No tocante ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS de descumprimento das notificações, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013; quanto à conduta de manter os pisos do armazém inadequados às operações de armazenamento provocando o acúmulo de água e sujeira, faço a inclusão dos itens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 do Anexo I da Resolução RDC nº 346, de 2002; e, por fim, em relação à conduta de contratar empresa sem AFE, incluo o art. 3º, *caput*, e § 1º, da Lei nº 6.437, de 1977, conforme recomendam os Pareceres da Procuradoria anteriormente citados. Destaco que, conforme

jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa incorporadora da Autuada o Ofício nº 158/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 18/08/2020 e entregue pelos Correios em 08/09/2020 (Aviso de Recebimento), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (consultado em 22/11/2021), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão emitida em 19/11/2021) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo e alto pela área autuante (fls. 298).

Importante frisar que a certidão de reincidência emitida em 19/11/2021 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido ([25743.342517/2012-70](#)) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (21/01/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 04/12/2017, a empresa Autuada já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso V do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da

Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa, o risco sanitário da infração cometida e a caracterização da agravante mencionada, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao inciso VII do artigo 2º da Seção I do Capítulo II do Anexo I da Resolução RDC nº 345, de 2002; parágrafo único do art. 12 da Seção VI do Capítulo II do Anexo I; itens 6.1.1, 6.1.3 e 6.1.4 do Anexo I da Resolução RDC nº 346, de 2002; c/c parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no art. 10, XXXI, XXXII e XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977, c/c art. 3º, *caput*, e § 1º, da citada Lei, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 295.000,00 (duzentos e noventa e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por contratar empresa sem AFE (risco baixo);**

**b) R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por manter os pisos do armazém inadequados às operações de armazenamento inclusive após ser notificada para realizar as adequações necessárias, provocando o acúmulo de água e sujeira (risco alto); e**

**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir as Notificações nº 01/2018, de 17/01/2018, e nº 06/2018, de 28/03/2018 (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1677246** e o código CRC **76350750**.

---